



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 039/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 10484/2025
INTERESSADO: GERÊNCIA DE TOPOGRAFIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - GTRF

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Topografia e Regularização Fundiária da DESO, cujo objeto se define na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA PARA SEMINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SANEAMENTO, QUE SERÁ PROMOVIDO PELA DESO NOS DIAS 17 E 18 DE JULHO DE 2025, EM ARACAJU-SE.**

2. Justifica-se a contratação acima e de forma presencial (convencional), segundo a gestora de topografia e regularização fundiária da DESO no item do 2 do Termo de Referência:

"(...) O Seminário de Regularização Fundiária e Saneamento que será promovido pela DESO, nos dias 17 e 18 de julho de 2025, tem como diferencial no quesito inovação e abrangência a transmissão ao vivo das palestras que serão ministradas nos dois dias de evento. Para tanto, faz-se necessária uma qualidade alta de sonorização específica para este fim, tendo em vista que o auditório selecionado para o evento não dispõe de infraestrutura compatível com a demanda de live streaming. A utilização de equipamentos específicos e apropriados ao caso é crucial para não impactar negativamente na eficácia dos resultados, principalmente no que será fornecido pela DESO aos inscritos na modalidade REMOTA para este Seminário, que muito dependerão da qualidade de som e imagem que será transmitida. O painel em LED para instalação de palco será um complemento à qualidade visual, pois permitirá uma reprodução em alta resolução das imagens, vídeos e também de palestras que serão dadas de modo REMOTO pelos profissionais que estarão presentes apenas de forma ON-LINE, tendo em vista o comprometimento em estar presencialmente no evento. Por fim, a estrutura de backdrop é crucial para identificação do evento, como também item de contrapartida comercial junto aos patrocinadores do evento, pois serão utilizados como painel para registros fotográficos e apresentação dos apoiadores. A contratação dos referidos serviços se dará através de processo licitatório pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO na modalidade PRESENCIAL, tendo em vista a proximidade do evento e a data de solicitação desta demanda. Considerando a sazonalidade da necessidade pelos serviços, nesse momento, não se justifica a aquisição de equipamentos e criação de quadro permanente para execução direta, pois pela quantidade de dias dos eventos e tempo necessário, no caso, a execução indireta se mostra como o meio mais econômico e eficiente."

3. Impende ressaltar que a dispensa **não fora** realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado no item 2.4 do Termo de Referência.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços para realização de evento a ser promovido pela GTRF (SEMINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SANEAMENTO) integrante da DESO, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.01,07/08) e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **CLUB AGÊNCIA DIGITAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ com o nº 29.025.156/0001-09, com proposta no valor global de **R\$ 8.530,00 (oito mil quinhentos e trinta reais)**. Foi observando, inclusive a LC 147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

12. O prazo contratual e execução dos serviços serão de **3 (três) dias úteis, sem formalização contratual**, com **Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.**

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente.



CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 039/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 1º de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 10484/2025. **Luciano Gois Paul.** Diretor-Presidente da DESO.